

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: q2d4j73b  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  03/06/2026  Projeto de lei nº 719/2026  Protocolo nº 5426/2026  Processo nº 1808/2026</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Lúdio Cabral</p>		

**Dispõe sobre a matriz curricular do ensino fundamental e do ensino médio na rede pública estadual de ensino.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Os estabelecimentos da rede pública estadual de ensino deverão adequar a matriz curricular do ensino fundamental e do ensino médio em conformidade com as disposições desta Lei, observada a legislação federal aplicável.

**Art. 2º** A matriz curricular do ensino fundamental deverá contemplar as disciplinas de Ciências, Arte, Educação Física, Ensino Religioso, Geografia, História, Língua Portuguesa, Língua Inglesa, Língua Espanhola, Filosofia, Sociologia e Matemática.

**Parágrafo único.** Na hipótese de inexistência de professor habilitado ou de impossibilidade devidamente justificada pela unidade escolar, o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar – CDCE poderá deliberar sobre a oferta de uma dentre as disciplinas de Ensino Religioso, Filosofia ou Sociologia e de uma dentre as disciplinas de Língua Inglesa ou Língua Espanhola, consideradas as características da comunidade escolar atendida e a disponibilidade de profissionais habilitados

**Art. 3º** A matriz curricular do ensino médio será composta por Formação Geral Básica e por Itinerários de Aprofundamento e Integração de Estudos, nos termos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.945, de 31 de julho de 2024.

**§ 1º** A Formação Geral Básica, comum aos três anos do ensino médio, deverá contemplar as disciplinas de Química, Física, Biologia, Arte, Educação Física, Geografia, História, Língua Portuguesa, Língua Inglesa, Filosofia, Sociologia e Matemática.

**§ 2º** A disciplina de Língua Espanhola será ofertada nos três anos do ensino médio, no âmbito dos Itinerários de Aprofundamento e Integração de Estudos da área de Linguagens e suas Tecnologias.

**Art. 4º** As unidades escolares deverão ofertar, no mínimo, seis aulas diárias em cada turno de funcionamento, observada a legislação educacional vigente.



**Art. 5º** Todas as disciplinas que integram a Formação Geral Básica deverão possuir carga horária mínima de 2 (duas) aulas semanais de 50 (cinquenta) minutos cada, observado o disposto na Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998, e na legislação federal aplicável.

**Art. 6º** Compete ao Conselho Estadual de Educação normatizar o cumprimento desta Lei, cabendo à Secretaria de Estado de Educação adotar as medidas administrativas necessárias à sua implementação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor no ano letivo subsequente ao de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 22, inciso XXIV, que compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.

No exercício dessa competência foi editada a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, que prevê, em seu art. 9º, inciso IV, a atuação da União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na definição de diretrizes destinadas a orientar os currículos e seus conteúdos mínimos, assegurando formação básica comum aos estudantes brasileiros.

No âmbito do Estado de Mato Grosso, a Constituição Estadual dispõe, em seu art. 240, que compete à Assembleia Legislativa exercer a iniciativa, revisão, fiscalização e atualização das normas necessárias ao desenvolvimento da educação escolar pública e privada.

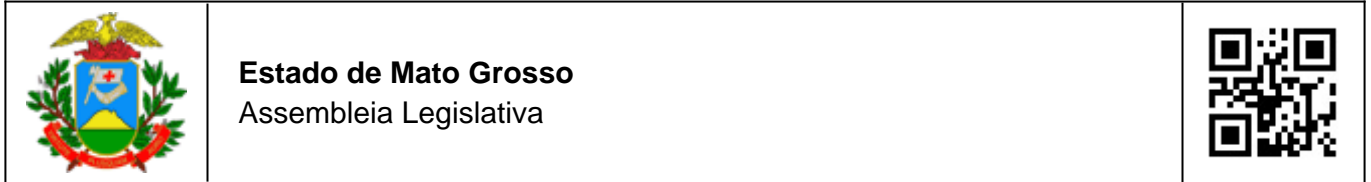
Importante destacar que os arts. 2º e 3º desta proposição observam integralmente as diretrizes estabelecidas pela legislação federal de educação, não promovendo a criação de novos componentes curriculares nem a supressão daqueles já previstos nacionalmente. A proposta busca assegurar, no âmbito da rede pública estadual, a efetiva oferta de disciplinas essenciais à formação científica, humanística, cultural e cidadã dos estudantes.

Cumprir registrar que a Lei Federal nº 14.945, de 31 de julho de 2024, promoveu relevantes alterações na organização curricular do Ensino Médio, fortalecendo a Formação Geral Básica, ampliando sua carga horária e reorganizando os itinerários formativos sob a denominação de Itinerários de Aprofundamento e Integração de Estudos. A nova legislação também reafirmou a importância dos componentes curriculares voltados à formação científica, às ciências humanas, às linguagens e à matemática, reforçando a necessidade de uma formação ampla e equilibrada para todos os estudantes.

Nesse contexto, torna-se fundamental assegurar que as disciplinas integrantes da Formação Geral Básica possuam carga horária mínima capaz de garantir o desenvolvimento adequado das competências e habilidades previstas na Base Nacional Comum Curricular e nas Diretrizes Curriculares Nacionais.

A previsão de, no mínimo, duas aulas semanais para cada componente curricular da Formação Geral Básica constitui medida pedagógica necessária para evitar a fragmentação excessiva do currículo e a redução desproporcional de conteúdos essenciais à formação dos estudantes. Tal garantia contribui para preservar a continuidade do processo de aprendizagem, favorecer o aprofundamento dos conteúdos ministrados e assegurar melhores condições para o desenvolvimento do pensamento crítico, da capacidade de argumentação, da formação cidadã e da compreensão científica da realidade.

Especialmente nas disciplinas de Filosofia e Sociologia, a manutenção de carga horária mínima revela-se



indispensável para o fortalecimento da reflexão ética, do pensamento crítico, da compreensão das instituições democráticas, dos direitos fundamentais, da diversidade social e dos processos históricos que estruturam a sociedade contemporânea. Da mesma forma, disciplinas como História, Geografia, Física, Química, Biologia, Arte e Línguas desempenham papel essencial na formação integral dos estudantes e na preparação para o exercício da cidadania, para o mundo do trabalho e para a continuidade dos estudos.

Cabe destacar que, em âmbito nacional, diversas entidades acadêmicas, científicas e educacionais têm defendido o fortalecimento da presença de Filosofia e Sociologia na educação básica, reconhecendo sua relevância para a formação intelectual e cidadã da juventude brasileira.

Pelo exposto, visando assegurar o acesso efetivo dos estudantes da rede pública estadual aos componentes curriculares indispensáveis à sua formação integral, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Junho de 2026

**Lúdio Cabral**  
Deputado Estadual